PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO 16/2026

Dispõe, no âmbito da política urbana municipal, sobre a organização, identificação e retirada de fios, cabos e equipamentos excedentes, inservíveis ou em desuso instalados em postes situados nos logradouros públicos do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, e dá outras providências.

Art. 1º As concessionárias, permissionárias e prestadoras de serviços que utilizem postes situados nos logradouros públicos do Município ficam obrigadas, em relação aos fios, cabos, equipamentos e demais componentes de sua responsabilidade, a:

I – mantê-los organizados, alinhados, identificados e em condições de segurança;

II – corrigir situações que representem risco à população, prejudiquem a circulação ou comprometam o uso regular dos espaços públicos;

III – retirar os componentes comprovadamente abandonados, inservíveis, excedentes ou definitivamente desativados.

1º O cumprimento desta Lei observará a legislação federal, a regulamentação expedida pela Agência Nacional de Energia Elétrica — ANEEL e pela Agência Nacional de Telecomunicações — ANATEL, os contratos de compartilhamento de infraestrutura e as normas técnicas aplicáveis.

2º Esta Lei não disciplina as condições técnicas da prestação dos serviços de energia elétrica ou telecomunicações, não modifica contratos de concessão, permissão ou autorização e não autoriza a retirada de infraestrutura regularmente instalada e em utilização.

3º A condição de abandono, desativação, excedência ou ausência de utilização deverá ser demonstrada por elementos técnicos, cadastrais ou circunstanciais suficientes, assegurada manifestação da empresa responsável.

Art. 2º Os fios, cabos e equipamentos deverão permanecer devidamente identificados e instalados de modo a preservar:

I – a segurança de pedestres, ciclistas, motociclistas, motoristas e demais usuários dos logradouros;

II – a acessibilidade e a livre circulação;

III – a integridade da infraestrutura dos postes;

IV – a organização e a paisagem urbana;

V – as distâncias mínimas e demais requisitos estabelecidos pelas normas técnicas e regulatórias aplicáveis.

Art. 3º É proibida a permanência, nos logradouros públicos, de fios, cabos ou equipamentos soltos, rompidos, caídos, pendurados ou manifestamente abandonados que:

I – ofereçam risco à segurança da população;

II – obstruam calçadas, vias, praças, parques ou demais áreas de uso público;

III – comprometam a acessibilidade;

IV – contrariem as normas técnicas ou regulatórias aplicáveis.

Art. 4º A fiscalização desta Lei será exercida pelo órgão municipal competente, no âmbito de suas atribuições legais e do poder de polícia urbano e ambiental, sem criação de nova estrutura administrativa.

1º Constatada irregularidade, será expedida notificação à empresa identificada como responsável, contendo:

I – a identificação do poste ou da localização fiscalizada;

II – a descrição objetiva da irregularidade;
III – os registros fotográficos ou demais elementos de constatação, quando existentes;
IV – o prazo para regularização;
V – o fundamento legal e regulamentar aplicável;
VI – a informação sobre as consequências do descumprimento.

2º Não sendo imediatamente identificada a empresa responsável, o Município poderá solicitar à distribuidora de energia elétrica ou administradora da infraestrutura as informações disponíveis em seus cadastros de compartilhamento, observada a regulamentação federal.

3º A distribuidora de energia elétrica e as demais empresas envolvidas prestarão as informações de que dispuserem, nos limites de suas atribuições, de seus registros e da legislação aplicável.

Art. 5º A empresa notificada terá o prazo de até 30 dias, contado do recebimento da notificação, para regularizar a situação ou apresentar justificativa técnica fundamentada.

1º Em situação de risco iminente à vida, à integridade física, à circulação viária ou à continuidade de serviço essencial, a providência deverá ser imediata ou adotada em prazo não superior a 24 horas, conforme estabelecido motivadamente na notificação.

2º O prazo ordinário poderá ser prorrogado uma única vez, mediante requerimento fundamentado apresentado antes de seu término, quando a providência depender de desligamento programado, autorização técnica, atuação conjunta de mais de uma empresa ou medida de maior complexidade, desde que não haja risco à população.

3º Quando a irregularidade estiver abrangida por plano ou cronograma de regularização aprovado pela distribuidora, pela ANEEL ou pela ANATEL, a atuação municipal deverá ser compatibilizada com o respectivo instrumento, ressalvadas as situações de risco iminente ou de abandono manifesto.

Art. 6º O descumprimento desta Lei, apurado em processo administrativo, sujeitará a empresa responsável às seguintes penalidades:
I – advertência e determinação de regularização;
II – multa de 20 UFIRV por ponto irregular não regularizado no prazo estabelecido;
III – aplicação em dobro da multa em caso de reincidência;
IV – aplicação de nova multa a cada período de 30 dias de permanência da irregularidade, após nova fiscalização, enquanto não houver regularização.

1º Considera-se ponto irregular, para os fins desta Lei, cada poste ou localização individualizada na notificação administrativa, independentemente da quantidade de fios ou cabos nele existente.

2º Considera-se reincidência a prática de nova infração da mesma natureza pela mesma empresa no período de 12 meses, contado da decisão administrativa definitiva relativa à infração anterior.

3º A aplicação das penalidades observará o contraditório, a ampla defesa, a motivação das decisões e o direito a recurso administrativo.

4º A multa será aplicada à empresa cuja responsabilidade pelos fios, cabos ou equipamentos tenha sido identificada ou comprovada no processo administrativo.

5º O pagamento da multa não dispensa a empresa da obrigação de corrigir a irregularidade.

6º As penalidades previstas neste artigo não afastam outras medidas administrativas, civis ou regulatórias cabíveis.

Art. 7º Os valores arrecadados com as multas serão recolhidos ao Tesouro Municipal, contabilizados como receita pública e aplicados de acordo com a legislação financeira e orçamentária.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar os procedimentos de fiscalização, notificação, defesa, recurso e arrecadação das multas, respeitadas a legislação federal, a regulamentação da ANEEL e da ANATEL e as normas

técnicas aplicáveis.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer normas de organização, identificação e retirada de fios, cabos e equipamentos excedentes, inservíveis ou em desuso instalados nos postes localizados em logradouros públicos do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS.

É cada vez mais comum observar, em diversas ruas e avenidas do município, a existência de fios soltos, cabos rompidos, equipamentos abandonados e emaranhados de fiação que comprometem a segurança da população, a acessibilidade, a mobilidade urbana e a própria paisagem da cidade.

Essas situações representam riscos concretos de acidentes envolvendo pedestres, motociclistas, ciclistas e motoristas, além de prejudicarem pessoas com deficiência, idosos e crianças que utilizam diariamente os espaços públicos. Além do aspecto da segurança, a poluição visual causada pelo excesso de fiação prejudica a organização urbana e a estética do município.

O presente projeto não interfere na prestação dos serviços de energia elétrica ou de telecomunicações, tampouco modifica contratos de concessão ou normas de competência da União. A proposta limita-se ao exercício do poder de polícia administrativa do Município sobre a ordenação do espaço urbano, a proteção do interesse local e a preservação da segurança e do bem-estar da população, em conformidade com os artigos 23, inciso I, e 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal.

A iniciativa também busca promover maior responsabilidade das empresas que utilizam a infraestrutura pública, exigindo a correta identificação e manutenção de seus equipamentos, bem como a retirada de materiais comprovadamente abandonados ou em desuso.

Diversos municípios brasileiros já adotaram legislações semelhantes, obtendo resultados positivos na melhoria da paisagem urbana, na redução de riscos à população e na organização do compartilhamento da infraestrutura de postes.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei atende ao interesse público, contribui para a segurança da população, para a preservação do meio ambiente urbano e para a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos de Rio Verde de Mato Grosso/MS.

Diante da relevância da matéria e dos benefícios que dela decorrerão para a coletividade, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores, contando com o apoio dos pares para sua aprovação.

RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS, 03 de Julho de 2026

_____

Ver. Robson Rodrigues Machado
2° Vice-presidente(a)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Solicitação de parecer: 10/07/2026 11:33
Prazo: 15/07/2026
Comissão: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final
Status do parecer: Em aberto

Observações da solicitação: A Comissão supracitada, representada por seus integrantes analisaram nos termos do inciso I, alínea “a” do artigo 73, do Regimento Interno, as razões e justificativas ao presente Projeto de Lei do Legislativo n.° 016/2026 que “Dispõe, no âmbito da política urbana municipal sobre a organização, identificação e retirada de fios, cabos e equipamentos excedentes, inservíveis ou em desuso instalados em postes situados nos logradouros públicos do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, e dá outra providências.”

Concluímos, após análise do presente Projeto Lei do Legislativo n.° 016/2026 e pelas razões apresentadas, inclusive no parecer jurídico, por sua legalidade e constitucionalidade sendo o parecer favorável para aprovação.

Paço Municipal Prefeito José de Oliveira Santos, 21 de junho de 2026.

Nivaldo Henrique P. de Almeida
Presidente

Carlos da Rocha Pontes
Relator

DOC: 1783085370

Vanilda Lopes dos Santos Membro

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Solicitação de parecer: 10/08/2026 12:22
Prazo: 15/08/2026
Comissão: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final
Status do parecer: Em aberto

Observações da solicitação: A Comissão supracitada, representada por seus integrantes, analisou nos termos do inciso I, alínea "a" do artigo 73 e inciso I do artigo 266 do Regimento Interno, as razões e justificativas do Parecer jurídico do Poder Executivo ao Projeto de Lei do Legislativo n.° 016/2026 que "Dispõe, no âmbito da política urbana municipai sobre a organização, identificação e retirada de fios, cabos e equipamentos excedentes, inservíveis ou em desuso instalados em postes situados nos logradouros públicos do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, e dá outras providências".

Concluímos, após análise e leitura do Parecer Jurídico do Poder Executivo vetando na integralidade o Projeto de Lei do Legislativo n.° 016/2026, pela manutenção e acolhimento ao veto.

Paço Municipal Prefeito José de Oliveira dos Santos, 11 de agosto de 2026.

José Armando da Fonseca Presidente

Amauri Olartechea Relator

Carlos da Rocha Pontes Membro